



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004509-39.2023.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante GLEYCIA SAMILLY DE AZEVEDO FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno: 1004509-39.2023.8.26.0296/50000
Comarca: Jaguariúna
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Ana Paula Colabono Arias
Processo: 1004509-39.2023.8.26.0296
Agravante: Gleycia Samilly de Azevedo Figueiredo (Justiça Gratuita)
Agravada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

EMENTA: Agravo interno interposto pela autora contra decisão colegiada que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela ré. De acordo com o disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do Regimento Interno do Tribunal. No caso, a interposição de agravo interno contra a decisão colegiada não possui amparo legal, configurando erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

VOTO Nº 34818

Trata-se de agravo interno interposto contra o acórdão de fls. 279/316 que deu provimento em parte ao recurso da ré, por votação unânime, para reduzir a condenação por dano extrapatrimonial a R\$ 2.000,00.

Requer a autora, ora agravante, “a reforma da decisão monocrática em sede de Apelação Cível, majorando o valor da condenação por danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00” (fl. 8).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por este órgão julgador, sendo inadmissível, por erro grosseiro.

O Agravo Interno possui previsão legal no artigo 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Conforme o disposto no artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: *“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”*.

No presente caso, o agravo interno foi interposto contra decisão colegiada proferida às fls. 279/316 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso da ré, a fim de reduzir a condenação por danos morais para o importe de R\$ 2.000,00.

Por esta razão, não possui amparo legal.

Com efeito, o agravo interno não é meio recursal adequado para atacar o Acórdão proferido pela Turma Julgadora, conforme já decidiu o Col. STJ.

Confira-se:

“Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra acórdão de turma do STJ. Art. 258 do RISTJ. Recurso manifestamente incabível. 1. Não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 1.021 do CPC/2015. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt

no REsp 1239478/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017, g.n.). Processual Civil. Recurso Especial. Agravo Interno contra decisão colegiada. Erro grosseiro. Interrupção do prazo recursal. Ausência. 1. **A interposição de recurso manifestamente incabível (Agravo Interno contra decisão colegiada da Corte local, de julgamento da Apelação) não interrompe o prazo para outros recursos.** 2. Tendo sido o recorrente intimado do acórdão recorrido em 8.8.2016, é intempestivo o Recurso Especial protocolado em 12.9.2016. 3. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1650795/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Grifos apostos.

Trata-se, pois, de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Acerca do tema, esta Egrégia Câmara já decidiu:

Agravo interno – Interposição contra acórdão proferido em apelação – Inadequação da via eleita – Artigo 253 do RITJ/SP c/c artigo 1.021 do CPC – Fungibilidade de recursos – Impossibilidade – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1031404-09.2023.8.26.0564; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra acórdão. NÃO CONHECIMENTO: Nos termos do art. 253 do Regimento Interno do TJSP e do art. 1.021 do CPC, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso é cabível apenas contra decisão monocrática do relator. Contra acórdão não cabe agravo interno. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2262277-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator